



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000236/2007-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.904 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente KLABIN S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o § 3º do art. 67 RICARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso

Além disso, não se conhece do recurso especial quando há fundamento autônomo apto a manter a decisão recorrida sobre o qual não houve recurso, diante da ausência de interesse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que conhecia.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti –Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2401-005.704 integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2401-009.310, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 6 de abril de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 942 e seguintes:

ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

O Sistema Integrado de Preços de Terras SIPT utilizado pela fiscalização como critério e parâmetros de arbitramento do VTN atende aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122. O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Ausente a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente, há de se manter a ARL incluídas na base de cálculo do ITR, nos exatos termos da decisão de origem. Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 116 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 132 e seguintes para rediscutir:

- (a) Área de Reserva Legal – Desnecessidade de comprovação;
- (b) Área de Reserva Legal – Desnecessidade de averbação tempestiva” e
- (c) VTN – SIPT

Em seu **recurso, o Sujeito Passivo** aduz, em síntese, que:

- a) é desnecessária a averbação da ARL para fins de isenção a ela relativa;
- b) a intempestividade decorreu de erro na averbação da ARL;
- c) o arbitramento fundamentado no VTN médio das declarações de ITR referentes ao município de localização do imóvel não é suscetível justificar o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Intimado, o contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 404 e seguintes, e argumentou que:

- a) a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR exercício de 2003, deveria ocorrer até 01/01/2003, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996;
 - b) de ser reconhecido que não restou comprovado o cumprimento, tempestivo das exigências anteriormente fundamentadas, devendo, portanto, ser mantida a decisão a quo.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto, inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

1. Do conhecimento

Com relação às **duas primeiras matérias suscitadas como divergências jurisprudenciais; desnecessidade de comprovação da ARL e desnecessidade de averbação tempestiva da ARL**, o recurso não merece ser conhecido, considerando a aplicação da Súmula CARF n.º 122, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, apesar de ser desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da Área de Reserva Legal, do cálculo do ITR, exige-se sua averbação tempestiva e antes do fato gerador.

Portanto, a decisão recorrida fundamentou em súmula do CARF, quanto à necessidade da comprovação da ARL e da tempestividade da sua averbação.

Diante do exposto, considerando o atual entendimento desse Colegiado, em outras ocasiões, como no julgamento que ensejou o Acórdão n.º 9202-010.670, de 25 de abril de 2023, de Relatoria do Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, voto em não conhecer do recurso nessa parte.

Com relação à **terceira divergência**, que teve como base os paradigmas 9101-003.927 e 9303-007.855, entendo que também não restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Pleiteia o Recorrente que sejam analisados os **laudos de avaliação anexos aos autos, mesmo que a juntada tenha ocorrido após a impugnação, em razão da verdade material, uma vez que o VTN arbitrado pela fiscalização não considerou as diversas peculiaridades do imóvel objeto da discussão.**

Ocorre que, inicialmente, a divergência parece existir quanto à possibilidade de apreciação das provas juntadas após a impugnação, contudo a decisão recorrida estabeleceu a premissa sobre a qual não houve recurso, como segue, fls. 922:

Somase ainda que a fiscalização demonstrou detalhadamente o critério utilizado no cálculo do VTN, explicitando o valor que atribuiu a cada tipo de terra, restando legalmente embasado e devidamente comprovado.

Nota-se que a análise dos laudos apresentados posteriormente só se sustenta na hipótese de o VTN não ter considerado as particularidades de cada tipo de terra.

Partindo-se da premissa estabelecida na decisão recorrida, para que houvesse relevância na análise dos laudos, há necessidade de apresentação de paradigmas que corroborassem o entendimento no sentido de que, mesmo quando o critério utilizado pela fiscalização considera as particularidades do imóvel, pode ser refutado por laudos ou outros documentos comprobatórios.

Assim, considerando o fundamento autônomo, entendo pela impossibilidade de conhecer do recurso do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*